



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE, CLEILSON NUNES DE SOUSA.

Licitação: Tomada de Preços nº 0802.01/2021CMI/2021.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Presidente, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, **CLEILSON NUNES DE SOUSA.**, responsável pelo certame da Câmara Municipal de ItapipocaCE, Tomada de Preços nº 0802.01/2021CMI/2021.

1-DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **24 de fevereiro de 2021**, às 09h00min, a abertura das propostas à Licitação – Tomada de Preços nº 0802.01/2021CMI/2021.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS PARA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA - CE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração (Adm. de Materiais – Adm. Financeira)**, portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da **Administração Geral**, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: **planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido**, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

2- DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Em análise ao Edital ora combatido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso se observar, o item 5.4 que trata de “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

Em suma, as empresas participantes deveriam apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional.

3-DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantindo uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

O objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da Administração Pública e/ou em seus órgãos diversos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

- a) (..)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Podemos ratificar, tal obrigatoriedade do registro das empresas licitantes nas Autarquias de Fiscalização Profissional, também, ao apresentar a **Lei 6839/80** e uma jurisprudência do TRF-2, abaixo:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1o da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1o. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2o da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1o da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:12/09/2006 - Página:156)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

4- DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas **comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.**

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a **inclusão** do CRA-CE, no quesito “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**” como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços.

5- DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE)** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus registrados, exercendo, assim, o nosso múnus público que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

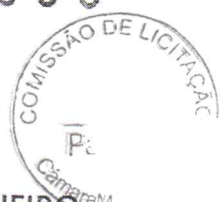
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 15 de fevereiro de 2021.

LEONARDO JOSÉ MACEDO
PRESIDENTE DO CRA-CE
CRA-CE nº 8277



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO MICROFILMADO
Nº 743888



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

1 Aos oito dias do mês de Janeiro de 2021, em sua sede, situada à Rua Dona
2 Leopoldina, nº 935, Centro, na cidade de Fortaleza/CE, com início às 10 (dez)
3 horas, esteve reunido o plenário deste conselho, assim como na sala de
4 reunião virtual, através da Plataforma Digital Zoom, com a finalidade
5 específica de diplomar e dar posse aos Conselheiros eleitos no pleito
6 realizado em 28 de outubro de 2020, assim como em seguida realizar a
7 eleição para a composição da nova diretoria para o biênio 2021/2022,
8 empossando seus respectivos membros. O presidente do CRA-CE, Adm.
9 Leonardo José Macedo verificou a existência de quórum, composta pelos
10 conselheiros, Adm^a. Rita Maria Silveira da Silva, Adm. Marcos Antônio Izequiel
11 de Oliveira, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, Adm. Paulo Henrique
12 Farias Teles, Adm. Francisco Teles Macedo, e o Conselheiro Federal Francisco
13 Rogério Cristino, Adm. O presidente Adm. Leonardo José Macedo fez um
14 breve relato da trajetória de sua gestão no CRA-CE. Continuando o
15 presidente agradeceu, em nome de toda a categoria, a dedicação e
16 profissionalismo de todos os participantes deste plenário que hoje se encerra
17 para que a nova composição eleita assumira seu mandato. Em seguida o
18 presidente passou a condução dos trabalhos ao coordenador da Comissão
19 Permanente Eleitoral do CRA-CE, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva que
20 saudou todos os presentes. Em seguida o Adm. Clésio Jean de Almeida
21 Saraiva em ato contínuo convocou os administradores eleitos em 28 de
22 outubro de 2020, para serem diplomados e empossados, nesta ordem: para
23 mandato de conselheiro efetivo: Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, Adm^a.
24 Maria Conceição Aparecida de Araújo, Adm. Marcos James Chaves Bessa,
25 com seus respectivos suplentes: Adm^a. Mariete Ximenes Araújo Lima, Adm^a.
26 Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz, Adm^a. Haline Cordeiro Rodrigues. Após
27 a diplomação e posse dos eleitos, o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
28 deu prosseguimento à condução dos trabalhos, por ser o conselheiro efetivo
29 com o número de registro mais antigo presente. Na sequência o presidente
30 em exercício Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva iniciou o processo de
31 eleição da Diretoria do CRA-CE, para o biênio 2021/2022. Consultado o
32 Plenário sobre quem seria candidato a Presidente, o conselheiro Adm.
33 Leonardo José Macedo lançou seu nome, sendo este eleito, após a votação
34 aberta, por unanimidade e de pronto foi declarado empossado, assumindo
35 a condução dos trabalhos. Em seguida anunciou a eleição para os demais

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP 60.110-000 - Fortaleza/CE

Fone: (85) 3421.0906 | presidente@craceara.org.br

Site: www.craceara.org.br



EM BRANCO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

36 membros. Para vice-presidente a Adm^a. Rita Maria Silveira da Silva se lançou
37 candidata, sendo aprovada por unanimidade dos votos, e declarada
38 empossada pelo agora presidente, Adm. Leonardo José Macedo. Para
39 Diretor Administrativo e Financeiro se candidatou o Adm. Marcos Antônio
40 Izequiel de Oliveira, sendo eleito por unanimidade. Para Vice-Diretor
41 Administrativo e Financeiro, não se lançou candidato e ficou decidido que a
42 eleição será na próxima plenária. Para candidato a Diretoria de Fiscalização
43 e Registro se candidatou o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, sendo
44 eleito por unanimidade. Continuando, para Diretor de Desenvolvimento
45 Profissional e Institucional se candidatou o Adm. Paulo Henrique Farias Teles,
46 sendo eleito por unanimidade. O presidente Leonardo José Macedo
47 declarou empossados todos os diretores e, imediatamente foi eleita a
48 Comissão de Tomada de Contas, composta pelos seguintes conselheiros:
49 Tecnólogo Giovane Vieira de Castro, Adm. Alexandre Magno Marques dos
50 Santos e a Adm^a Maria Conceição Aparecida de Araújo, sendo esta última
51 eleita à coordenadora da referida Comissão. Foi eleita também a Comissão
52 Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: George
53 Santos Silva, funcionário do CRA. José Paulo Farias Pinto, funcionário do CRA,
54 e o Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, sendo este último eleito o
55 coordenador da referida Comissão. O presidente franqueou a palavra para
56 os presentes, que proferiram suas palavras na seguinte ordem: o Conselheiro
57 Clésio Jean agradeceu todo o apoio dado pelo Presidente Leonardo
58 Macedo durante seu mandato com diretor administrativo e financeiro. Logo
59 após, o Adm. Lamarck Guimarães saudou a todos e agradeceu por estar
60 retornando como conselheiro ao CRA-CE. O Adm. Marcos James iniciou sua
61 fala agradecendo a todos por fazer parte do conselho. A conselheira Adm^a
62 Rita Silveira saudou a todos dando acolhida aos novos conselheiros. O Adm.
63 Rogério Cristino se manifestou parabenizando a todos. O Adm^a Roberto
64 Capelo Feijó também se manifestou desejando sucesso a nova gestão. Por
65 fim o Presidente agradeceu presença de todos, pediu que todos os colegas
66 mantivessem a união em prol da categoria, trabalhando de maneira
67 estratégica para que dessa forma seja possível implantar a cultura do
68 respeito ao administrador e da ética profissional. Nada mais havendo a
69 tratar, deu por encerrada a reunião às 11h30, da qual eu, Adm. Raphael
70 Herbster Martins, CRA-CE 9233, secretário adhoc, lavrei a presente ata, que
71 após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

[Handwritten signatures at the bottom of the page]



EM BRANCO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Adm. Raphael Herbst Martins
Secretário Adhoc
CRA-CE Nº 9233

Conselheiros Efetivos

| | | |
|---|-------|--------------------------------|
| Adm. Leonardo José Macedo | 8277 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Admª. Rita Maria Silveira da Silva | 5011 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira | 13217 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva | 1281 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Paulo Henrique Farias Teles | 8133 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Lamarck Mesquita Guimarães | 5125 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo | 11430 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Marcos James Chaves Bessa | 7161 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Francisco Teles Macedo | 8616 | <i>[Handwritten Signature]</i> |

Conselheiros Suplentes

| | | |
|---|---------|--------------------------------|
| Adm. Francisco Pereira de Alencar | 9234 | |
| Admª. Francisca Ileuda Coelho de Carvalho | 00958 | |
| Tecnól. Giovane Vieira de Castro | 6-00149 | |
| Adm. Francisco Roberto Pinto | 00533 | |
| Adm. Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | 00672 | |
| Admª. Mariete Ximenes Araújo Lima | 7165 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Admª. Haline Cordeiro Rodrigues | 4558 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Admª. Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | 7869 | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | 5073 | |

Conselheiro Federal Efetivo

| | | |
|---------------------------------|------|--|
| Adm. Francisco Rogério Cristino | 1904 | |
|---------------------------------|------|--|



EM BRANCO



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO MICROFILMEADO

Nº 743883

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conselheiro Federal Suplente

| | |
|---------------------------|------|
| Adm. Roberto Capelo Feijó | 2585 |
|---------------------------|------|

DIRETORIA CRA-CE 2021/2022

Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE 8277
Conselheiro Efetivo | Presidente

Adm^a. Rita Maria Silveira da Silva
CRA-CE 5011
Conselheira Efetiva | Vice-Presidente

Adm. Marcos Antonio Izequiel de Oliveira
CRA-CE 13217
Conselheiro Efetivo | Diretor Administrativo e Financeiro

Adm. Cleio Jean de Almeida Saraiva
CRA-CE 1281
Conselheiro Efetivo | Diretor de Fiscalização e Registro

Adm. Paulo Henrique Farias Teles
CRA-CE 8133
Conselheiro Efetivo | Diretor de Desenvolvimento Profissional e Institucional

Comissão de Tomada de Contas

Adm^a. Maria Conceição Aparecida de Araújo
CRA-CE 11430
Conselheira Efetiva | Coordenadora

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos
CRA-CE 5073
Conselheiro Suplente | Membro

Tecnól. Giovane Vieira de Castro
CRA-CE 6-00149
Conselheiro Suplente | Membro



EM BRANCO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

Comissão Permanente de Licitação

Adm. Lamarck Mesquita Guimarães
CRA-CE 5125
Conselheiro Efetivo | Coordenador

George Santos Silva | Funcionário | Matrícula: 16 | CPF: 296.602.973-00

José Paulo Farias Pinto | Funcionário | Matrícula: 54 | CPF: 463.815.467-00

Conselheiro Efetivo

Francisco Teles Macedo | CRA-CE 8616

Conselheiros Suplentes

Francisco Pereira de Alencar | CRA-CE 9234

Francisca Ileuda Coelho de Carvalho | CRA-CE 00958

Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | CRA-CE 00672

Francisco Roberto Pinto | CRA-CE 00533

Mariete Ximenes Araújo Lima | CRA-CE 7165

Haline Cordeiro Rodrigues | CRA-CE 4558

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | CRA-CE 7869

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | CRA-CE 5073



EM BRANCO

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE
E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

PRENOTAÇÃO Nº 743738 de 11/01/2021 | REGISTRO Nº 743888 de 11/01/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel com 5 páginas, foi apresentado em 11/01/2021, o qual foi registrado sob nº 743888 em 11/01/2021, no Livro de Registro de Títulos e Documento (Livro B) deste Cartório na presente data.

Natureza: ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINARIA

Apresentante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

CNPJ/CPF:: 09.529.215/0001-79

Data do Documento: 08/01/2021

Valor: Sem Valor Declarado

Partes: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - 09.529.215/0001-79



FORTALEZA/CE, 11 de janeiro de 2021

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito. Primeira via de Certidão.



| LISTA DE EMOLUMENTOS INCIDENTES |
|---|
| Nº de Attestamento: 20210111000063 |
| Total de Emolumentos: R\$ 83,29 |
| Total FERMOJUI: R\$ 9,01 |
| Total ISS: R\$ 4,17 |
| Total FRMP: R\$ 4,17 |
| Total FAADep: R\$ 4,17 |
| Total Selos: R\$ 6,50 |
| Valor Total: R\$ 111,41 |
| Base de Cálculo / Alíq. com Valor Declarado |
| Sempreços 1,85000 |
| Detalhamento de cobrança / Listagem dos |
| códigos da tabela de emolumentos estaduais |
| (1) 036913 / (1) 036901 / (1) 036902 |
| Selos Aplicados |
| AA771213-F2T9, AA600882-J4D9 |



EM BRANCO